



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Cruzeiro, 07 de outubro de 2024.

OFÍCIO Nº.545/2024/SAJUR

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência no intuito de encaminhar, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, a propositura abaixo relacionada, requerendo a sua tramitação em caráter urgente/urgentíssimo que: **Institui o programa de recuperação fiscal – refis - relativo aos débitos fiscais com a autarquia municipal serviço autônomo de água e esgoto de cruzeiro, e dá outras providências.**

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para elevar a Vossa Excelência expressões de estima e consideração.

THALES GABRIEL
FONSECA:34155494
884

Assinado de forma digital por
THALES GABRIEL
FONSECA:34155494884
Dados: 2024.10.07 13:56:02 -03'00'

THALES GABRIEL FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor Vereador

Nelson Pinheiro Júnior

DD. Presidente, da E. Câmara Municipal de Cruzeiro-SP.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

Assunto: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com a Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica a Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro autorizada a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, decorrentes de débitos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo no Setor de Dívida Ativa e pagamento por meio de boleto bancário de arrecadação municipal.

§1º - Os débitos de consumo de água incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º - Os débitos não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto a Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE.

§3º - O parcelamento compreenderá todo o débito para com a Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE, vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§4º - O Requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, havendo desistência expressa de discutir eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

Parágrafo único - No caso do caput deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Artigo 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios caso o débito no todo ou em partes seja objeto de cobrança judicial.

Artigo 5º - O Refis proporcionará os seguintes benefícios ao contribuinte:

- I - Desconto de 100% nos juros e na multa para o pagamento em até 3 (três) parcelas;
- II - Desconto de 90% nos juros e na multa para o pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III - Desconto de 80% nos juros e na multa para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV - Desconto de 70% nos juros e na multa para o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- V - A data de vencimento das parcelas será regulamentada através de Decreto Municipal.

Parágrafo único - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I - R\$ 72,60 (setenta e dois reais e sessenta centavos) para Pessoa Física e,
- I - R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) para Pessoa Jurídica.

Artigo 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.

§1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§2º - Os débitos judiciais efetivados em garantia do juízo ou decorrentes de bloqueios judiciais poderão ser levantados pelo autor após a formalização do parcelamento, apenas nos casos I, II, e III do Artigo 5º.

Artigo 7º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza da liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do art. 151, do parágrafo único do Código Tributário Municipal e do art. 202, inciso VI do Código Civil.

§1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

§2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos débitos, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.

§3º - O parcelamento poderá ser feito por procuradores ou terceiro interessado na quitação da dívida, desde que apresente todos os documentos exigidos pelo Departamento Comercial da Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, bem como assumirá a integralidade do débito em seu nome na qualidade de responsável financeiro, não podendo, em caso de descumprimento, opor-se à cobrança ou execução nem fazer uso do benefício de ordem previsto na legislação civil.

Artigo 8º - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§1º - A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescido de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§2º - Efetuada a negociação de débitos fiscais por meio do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo enquanto não houver a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Artigo 10 - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga.

Artigo 11 - O ingresso ao REFIS poderá ocorrer no período compreendido entre o dia 18 de outubro de 2024 e 20 de dezembro de 2024.

Artigo 12 - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue demonstrado na justificativa do projeto de Lei.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

THALES GABRIEL Assinado de forma digital por
FONSECA:341554 THALES GABRIEL
94884 FONSECA:34155494884
Dados: 2024.10.07 13:56:25
-03'00'

THALES GABRIEL FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

Egrégia Câmara,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei que dispõe sobre a instituição do programa de Recuperação Fiscal na Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, procedendo a desconto somente nos juros e multa de débitos tributários devidamente corrigidos, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 20 de dezembro de 2023.

O REFIS como por nós intitulado não caracteriza renúncia fiscal, posto que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, tendo em vista que o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro abaixo.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Cruzeiroenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Em consonância com o disposto no artigo 14 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), temos o seguinte:

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

O presente projeto de lei estabelece anistia nos valores de multas, juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa e relacionados com tributos municipais.

Sendo certo que a dívida ativa é alta, muito embora o Poder Executivo tenha desempenhado todos os esforços em baixar a mesma por meio de cobrança, inclusive judicial, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e, sistematicamente, vem ocorrendo perda de receita por prescrição e por não atingir e sensibilizar os contribuintes da importância de elidir seus débitos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE MULTAS:

As multas, na condição de sanções pecuniárias decorrentes do não atendimento tempestivo das obrigações tributárias, não permitem a previsão orçamentária, nem podem ser consideradas como componente previsível da receita. Desta forma, desde que demonstrado o interesse público e o benefício da medida, tal valor pecuniário pode ser afastado sem a necessidade de medidas compensativas próprias.

Podemos observar que o aumento da dívida ativa se dá, principalmente, por conta dos encargos financeiros que quase duplicam o valor do débito, o que impossibilita muitas vezes sua quitação para aqueles que se tornaram inadimplentes ao longo dos anos, motivo pelo qual é apresentado o projeto de lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto ao erário público municipal.

Portanto, como recomendado inclusive pelos Tribunais de Contas dos Estados, cabe a nós tomarmos atitudes que tornem mais eficiente a arrecadação dos débitos visando a diminuição do montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita própria para que possamos atingir os valores orçados.

Por certo, os benefícios instituídos por meio deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação dos valores dos juros e da multa consolidada em dívida ativa municipal, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente benefício a ser implantado por este projeto de lei para que possam saldar seus débitos. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida ativa.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Como o montante inscrito em dívida ativa é consideravelmente alto, em relação à arrecadação própria da Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do Município de Cruzeiro.

PREVER O IMPACTO

Cabe ressaltar que o benefício não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, até porque foi estipulado um período específico para adesão ao programa de parcelamento e mais, caso seja concretizada a receita, obteremos uma receita real a maior do que a previsão orçamentária para o exercício de 2024.

Pelas razões acima expostas, acreditamos que o presente projeto de lei será aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Cruzeiro, 07 de outubro de 2024

THALES GABRIEL
FONSECA:341554948
84

Assinado de forma digital por
THALES GABRIEL
FONSECA:34155494884
Dados: 2024.10.07 13:56:42 -03'00'

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos jurídicos

A-N-E-X-O-1

a) Demonstrativo da renúncia considerada na Estimativa da Receita: (inciso I do art. 14 da LRF – L. 101/00):

- A lei orçamentária do exercício de 2024 estimou uma receita estimada para administração direta de R\$ 28.601.578,78.
- A receita estimada para arrecadação até o 2º quadrimestre foi de R\$ 19.067.719,19;
- Arrecadou-se até o período o montante de R\$ 17.607.833,28, conforme se demonstra no balancete da receita acumulada até o 2º quadrimestre – agosto de 2024, registrando-se, um déficit de arrecadação.
- Com relação a receita de multa e juros de mora dos tributos estimou-se na conta 1.6.9.9.99.0.4 o valor de R\$ 136.509,20.
- Foi arrecadado até 31.agosto.2024 (fechamento do 2º quadrimestre) o importe de R\$ 111.332,13.
- A receita de Dívida Ativa teve uma previsão de arrecadação, na conta 1.6.9.9.99.0.4 o valor de R\$ 429.860,24.
- Foi arrecadado até 31.agosto.2024 (fechamento do 2º quadrimestre) o importe de R\$ 111.332,13.
- O valor considerado como META DE ARRECADAÇÃO para o corrente exercício (2024) através da Lei Orçamentária, já considerado a recessão econômica e o sensível aumento da inadimplência que vem evoluindo principalmente nos últimos 2 anos, teríamos uma meta de arrecadação para o 2º quadrimestre acumulada de R\$ 91.006,13 para Multa e Juros de Mora e R\$ 286.573,49 para Receita de Dívida Ativa, e sendo efetivamente arrecadado importância maiores, registrando-se pouco incremento.
- Considerando que da data-base dos cálculos faltam ainda 5 meses para encerrar o ano, a média demonstra que, havendo um incentivo para o recebimento da dívida, existe grandes chances de se arrecadar a mais que o valor originalmente previsto na proposta orçamentária para o exercício.
- Dessa forma, não ocorrerá prejuízo ao município, de não se arrecadar o que foi previsto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos jurídicos

- A maioria dos contribuintes que buscam o acerto de suas dívidas o farão de forma parcelada, que resultaria em um desconto de 70 % da dívida.
- Assim, o impacto necessário a ser compensado será em torno de R\$ 40.952,76 (vinte e um mil setecentos e setenta e nove reais).

b) Medidas de compensação por meio de aumento da receita
(inciso II do art. 14 da LRF – LC. 101/00)

- Incremento na arrecadação por conta do incentivo da dívida criado.

Tributo	R\$
Multa e Juros de Mora	40.952,76
Receita da Dívida Ativa	286.573,49
TOTAL ARRECADAÇÃO	327.576,25

e) Resumo da Renúncia:

- Renúncia Pretendida: R\$ 40.952,76
- Compensação "b": R\$ 286.573,49
- = IMPACTO POSITIVO R\$ 245.620,73

Paulo Soares da Silva
Técnico Contábil
1SP193854/0-8

Cruzeiro, em 01 de outubro de 2024.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

DECLARAÇÃO

Thales Gabriel Fonseca, Prefeito Municipal de Cruzeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para fins de cumprimento do inc. II do art. 16 da lei Complementar nº 101/00 que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, possuindo ainda firme disponibilidade financeira para cumprimento da nova despesa criada.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Thales Gabriel Fonseca
Prefeito Municipal

THALES GABRIEL
FONSECA:3415549488
4

Assinado de forma digital por
THALES GABRIEL
FONSECA:34155494884
Dados: 2024.10.07 12:28:47 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em 14/10/2024 13:09

Checksum: **E4D8093AE09694DE660F5632F61D28806EB5876638122E154F23F42527F9693F**

